

Direcção-Geral de Transportes Terrestres;  
Comissão de Coordenação da Região Norte.

ANEXO

Artigo 4.º

[...]

9 de Janeiro de 2001. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

**Despacho n.º 1527/2001 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, aprovo a constituição da comissão técnica que acompanhará a revisão ao Plano Director Municipal de Óbidos, com a seguinte formação:

- Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo;
- Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
- Direcção-Geral das Florestas;
- Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia;
- Direcção-Geral do Turismo;
- Instituto Português do Património Arquitectónico;
- Instituto Português de Arqueologia;
- Instituto das Estradas de Portugal;
- Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- Instituto da Água.

9 de Janeiro de 2001. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

### Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

**Despacho n.º 1528/2001 (2.ª série).** — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerar, a seu pedido, o licenciado Rui Jorge Nunes Ribeiro Peças, assessor deste Gabinete.

O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Janeiro de 2001.

10 de Janeiro de 2001. — O Secretário de Estado da Administração Local, *José Augusto Clemente de Carvalho*.

### Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 27/2001 (2.ª série).** — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.02.09.00/02.00.P.U., em 6 de Dezembro de 2000, uma alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Mértola, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 71, de 25 de Março de 1997.

Trata-se de uma alteração sujeita ao regime simplificado que incide apenas sobre o artigo 4.º do Regulamento do Plano, publicando-se em anexo a esta declaração, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a deliberação da Assembleia Municipal de Mértola de 29 de Setembro de 2000, que aprovou a alteração, bem como a nova redacção do artigo 4.º do Regulamento.

9 de Janeiro de 2001. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

- 1 — .....
- 2 — Zonas de expansão habitacional.
- Zec — .....
- Ze1 — sujeita a planos de pormenor ou loteamentos, com as seguintes condicionantes genéricas:

- Adaptação ao terreno;
- Densidade — 40 fogos/hectare;
- Uso — habitação;
- Tipologia — banda contínua;
- Cérceas — dois pisos;
- Estacionamento — em ruas privativas, um por fogo.

- Ze — sujeita a planos de pormenor ou loteamentos, com as seguintes condicionantes genéricas:

- Densidade — 40 fogos/hectare;
- Uso — habitação;
- Tipologia — unidades unifamiliares geminadas ou em banda;
- Cérceas — dois pisos para a rua (piso recuado ou cave tolerado quando sugerido pelo declive do terreno);
- Estacionamento — um carro por fogo, no lote;
- Disposições especiais — segue alinhamentos existentes.

- Ze2 — sujeita a planos de pormenor ou loteamentos, com as seguintes condicionantes genéricas:

- Densidade — 30 fogos/hectare;
- Uso — habitação;
- Tipologia, cérceas e estacionamento — como em Zeu.

- Ze3 — sujeita a planos de pormenor ou lotamentos, com as seguintes condicionantes genéricas:

- Densidade — 40 fogos/hectare;
- Uso — habitação;
- Tipologia — unidades unifamiliares, em banda contínua;
- Cérceas — um piso do lado da rua/estrada; piso adicional recuado ou em cave tolerado quando sugerido pelo declive do terreno;
- Disposições especiais — construção limitada a uma faixa com 20 m de profundidade a partir da berma ou passeio. Loteamentos podem exceder esta faixa, mas o remanescente será integralmente dedicado a logradouros verdes (hortas, pomares).

- Zeh — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

**Declaração n.º 28/2001 (2.ª série).** — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou em 9 de Janeiro de 2001, com o n.º 02.05.05.00/OB.o1.PD, uma alteração ao Plano Director Municipal de Idanha-a-Nova, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 140, de 20 de Junho de 1994.

Trata-se de uma alteração sujeita a regime simplificado, que incidiu apenas sobre as alíneas b) e c) do artigo 40.º e o quadro n.º 3 do Regulamento, publicando-se em anexo a esta declaração, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a deliberação da Assembleia Municipal de Idanha-a-Nova de 23 de Setembro de 2000, que aprovou as referidas alterações bem como o texto do Regulamento alterado.

11 de Janeiro de 2001. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Diniz Freire*.

### QUADRO N.º 3

#### Regime de edificabilidade para espaços urbanos e urbanizáveis

Nível hierárquico	Agglomerados	Densidade bruta (máxima) (fogos/hectare)	Coefficiente de ocupação (*) do solo (máximo)	Índice de utilização (*) do solo (máximo)	Altura (máxima) (metros)	Número de pisos (máximo)
I	Idanha-a-Nova e Termas de Monfortinho .....	40	0,35	1,00	12	4
II	Ladoeiro, Penha Garcia e Zebreira .....	30	0,30	0,75	9	3
III	Restantes sedes de freguesia .....	25	0,25	0,50	9	3
IV	Outros aglomerados delimitados na planta de ordenamento	15	0,20	0,40	6,5	2